



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932336/2009-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.301 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2020
Recorrente HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

DADOS COM ERROS DE FATO. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprová-lo, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 06-36.782, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, até o momento, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 18143.99301.080208.1.3.044905 (fls. 0611), relativa à compensação do débito de R\$ 16.407,90 de IRRF Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) de janeiro/2008, com utilização do direito creditório de R\$ 15.965,65 oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 10/12/2007, de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 30/11/2007 (R\$ 10.480.642,88).

2. A DRF/Curitiba, por meio do Despacho Decisório proferido em 07/10/2009 (fl. 02), não homologou a compensação declarada em face da inexistência do direito creditório, haja vista o recolhimento de R\$ 10.480.642,88 efetuado em 10/12/2007 ter sido integralmente alocado ao débito de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 30/11/2007.

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório por via postal, em 20/10/2009 (fl. 04), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 3036), apresentou, em 19/11/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 1220, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argüi que, dentre outros valores computados no DARF de IRRF0561 do período de apuração novembro/2007, considerou o pagamento, efetuado no Brasil, ao funcionário Fernando Sanches Vardanega por serviços prestados no exterior; que, nos termos da Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal em matéria de imposto de renda – aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 74, de 1981, e promulgada pelo Decreto n.º 87.976, de 1982 –, os rendimentos pagos no país a trabalhadores residentes na Argentina são tributáveis naquele Estado;

b) que o recolhimento a maior também decorre do fato de as verbas rescisórias pagas à ex funcionária Arcila Fernandes da Silva terem sofrido dupla incidência: (i) inclusão do seu valor na DARF recolhido em 10/12/2007 e (ii) depósito judicial a que a empresa foi instada a efetuar, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.0313280, da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR;

c) que a diferença recolhia a maior decorre, ainda, do cômputo de verbas rescisórias da empregada Maricella Rodrigues Capistrano, cuja rescisão do contrato de trabalho foi cancelada, tendo em vista seu afastamento por motivo de doença;

d) que, como a empresa equivocou-se quando da apuração do IRRF, houve um excesso de retenção, em novembro/2007, na ordem de R\$ 15.979,88 (R\$ 3.056,24 de Fernando Sanches Vardanega, R\$ 3.069,79 de Maricella Rodrigues Capistrano e R\$ 9.853,85 de Arcilia Fernandes da Silva), de cujo valor deduziu o imposto devido para a funcionária Elisabete Bim Kaczmarzyk (R\$ 14,23);

e) argumenta que retificou a DCTF respectiva para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido em novembro/2007, formalizando, assim, a existência do crédito de R\$ 45.252,09, do qual o importe de R\$ 15.965,65 foi utilizado na declaração de compensação em análise;

f) que configurado o excesso de pagamento (R\$ 15.965,65), e retificada a DCTF apresentada, com o recálculo do IRRF, não há como se afastar o direito creditório da recorrente, tampouco como ser mantida a não homologação da compensação pretendida; que a não homologação da compensação decorre do equívoco cometido pela recorrente quando do preenchimento da DCTF, erro material que já foi sanado pela retificação da referido declaração; que meros erros materiais não podem culminar na negativa do direito creditório da empresa, ainda mais em casos como o presente, em que o equívoco já restou sanado pela transmissão de declaração retificadora;

g) mesmo que se entenda ter havido equívoco no preenchimento da DCTF original, a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo; que a verdade material não pode ser mitigada em face de mero erro formal no preenchimento de DCTF, já que a existência do crédito pleiteado resta amplamente demonstrada;

h) destaca que, também por mero erro formal, a declaração de compensação em questão informou a compensação dos valores de IRRF como se fossem relativos ao código de receita 056101 da 1ª semana de fevereiro/2008, quando o correto é débito com código de receita 056107 do mês de janeiro/2008;

i) requer a reforma do despacho decisório recorrido, homologando-se integralmente a compensação declarada.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, conforme ementa a seguir transcrita

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA
EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA
COMPENSAÇÃO DECLARADA

Uma vez comprovada a existência de parte do direito creditório, é de se determinar a homologação compensação declarada pela contribuinte até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, objetivando a reforma da decisão “a quo” na parte em que não reconheceu o direito creditório pleiteado, argumentado, em síntese:

Após o julgamento pela DRJ/CTA o único aspecto que permanece controvertido diz respeito ao IRRF indevidamente calculado sobre os rendimentos recebidos pelo funcionário FERNANDO SANCHES VARDANEGA, em decorrência serviços prestado no exterior, mais especificamente na Argentina.

Muito embora a r. decisão recorrida expressamente reconheça que o referido funcionário tenha apresentado declaração de IRPF até o exercício 2006 e que tenha entregue **declaração de saída definitiva do país a partir de 29/11/2006**, a mesma acaba por desconsiderar o crédito do IRRF recolhido a maior pela Recorrente, sob a alegação de que não há comprovação de que o rendimento pago se refere realmente a serviço temporário prestado na Argentina.

Ora, neste aspecto a contradição do v. acórdão impugnado é flagrante, na medida em que deixa de reconhecer o direito creditório reclamado, mesmo sendo incontroverso que o funcionário apresentou declaração de saída definitiva do Brasil.

Observe-se que o IRRF em questão diz respeito ao período de **11/2007**, ou seja, posterior à saída definitiva (**29/12/2006**).

E, conforme restou evidenciado pela documentação acostada à manifestação de inconformidade, *in casu*, dentre outros valores indevidamente computados para o DARF de IRRF, a Recorrente lançou em sua contabilidade rubricas que seriam pagas, no Brasil, ao seu funcionário FERNANDO SANCHES VARDANEGA, o importe originário de **RS 3.056,24**, pelos serviços prestado no exterior (doc. 06 da referida peça processual).

Nos termos da Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal matéria de imposto sobre a renda – aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 74/1981 e promulgada pelo Decreto n.º 87.976/1982¹ –, os rendimentos

pagos no país a trabalhadores residentes na Argentina **são tributáveis naquele Estado**, razão pela qual se afirma que a retenção efetuada pela Recorrente nos termos da legislação imposto no Brasil foi indevida.

A Recorrente retificou a DCTF respectiva, para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido no mês de 11/2007, **formalizando, assim, a existência do crédito por si aproveitado**, sendo de todo indevida a manutenção da glosa do crédito em relação à essa parcela.

4. Ademais, ainda que se entenda não haver prova de que o rendimento pago ao Sr. FERNANDO SANCHES VARDANEGA em 11/2007 se refira a serviços não temporários prestados na Argentina (o que se admite apenas a título de argumentação), isso não invalida o crédito requerido pela Empresa.

Como expressamente consigna o r. *decisum* recorrido, “*Tendo Fernando Sanches Vardanega apresentado, em 24/03/2008, declaração de sida definitiva do país em 29/12/2006, submete-se, até prova em contrário, à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, conforme previsto no art. 682 do RIR de 1999*” (fl. 148 – destacou-se).

De fato, uma vez apresentada a declaração de saída prevista no art. 16 do Decreto 3.000/99 (RIR), mesmo que os rendimentos não recebidos pelo contribuinte domiciliado no exterior não fossem alcançados pela Convenção Internacional tratada pelo Decreto Legislativo n.º 74/1981 e Decreto n.º 87.976/1982, o IRRF recolhido sob o código 0561 (“rendimento do trabalho”) seria indevido, já que tributação deveria se dar exclusivamente na fonte, e de acordo com o que dispõe a Instrução Normativa SRF n.º 208/2002.

Ou seja, como os rendimentos pagos, creditados ou remetidos a não-residentes por fontes situados no Brasil estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, o IRRF recolhido e calculado sob o código 0561 seria indevido, já que o regime tributário aplicável seria distinto.

(...)

Portanto, é certo que o simples fato de a Recorrente ter se equivocado no preenchimento da DCTF (**o que foi devidamente justificado, corrigido e demonstrado no processo**) não pode tornar sem efeito a compensação pretendida, tendo em vista que, na verdade, os procedimentos compensatórios foram efetivamente implementados, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Diante das razões apresentadas, requereu:

7. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido, ao efeito de que reste reconhecida a integralidade do direito creditório da Recorrente, homologando a compensação nos exatos termos em que declarada, conforme fundamentação antes deduzida.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-001.301 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.932336/2009-47

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu PER/DCOMP n.º 18143.99301.080208.1.3.044905 (fls. 0611), informando a compensação do débito de R\$ 16.407,90 de IRRF Rendimento do Trabalho Assalariado (código de receita 0561) de janeiro/2008, com utilização do direito creditório, no valor de R\$ 15.965,65. supostamente oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 10/12/2007, de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 30/11/2007 (R\$ 10.480.642,88).

A DRF/Curitiba não homologou a compensação declarada sob a alegação de inexistência do direito creditório, tendo em vista o recolhimento de R\$ 10.480.642,88, efetuado em 10/12/2007, ter sido integralmente alocado ao débito de IRRF com código de receita 0561 do período de apuração 30/11/2007.

Após ser cientificada desse Despacho Decisório, a Recorrente apresentou nova retificadora em 06/11/2009 para reduzir o valor desse débito para R\$ 10.471.723,98 (ND 1002.007.2009.1840358624, às fls. 138 e 143144), de modo a restar caracterizada a existência do direito creditório de R\$ 45.252,09, cuja parcela de R\$ 15.965,65 indica na declaração de compensação em análise.

A Recorrente alegou, em sede de manifestação de inconformidade, que o crédito de R\$ 15.965,65 decorre do excesso de retenção de R\$ 15.979,88 em novembro/2007 (fl. 131), de cujo valor deduziu o imposto devido para a funcionária Elisabete Bim Kaczmarizyk (R\$ 14,23, à fl. 129); que o excesso de retenção de R\$ 15.979,88 refere-se a:

(i) IRRF de R\$ 3.056,24 incidente sobre pagamento efetuado a Fernando Sanches Vardanega por serviços prestados no exterior (fl. 55) e cuja retenção foi indevida por força da Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal em matéria de imposto de renda;

(ii) R\$ 9.869,79 de imposto retido em duplicidade sobre verbas rescisórias pagas à ex funcionária Arcilia Fernandes da Silva (valor computado no DARF de R\$ 10.480.642,88 recolhido em 10/12/2007 (fls. 44 e 129) e depósito judicial de R\$ 9.853,85 efetuado em 17/12/2007 (fl. 77), nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.0313280, da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, às fls. 7783) e,

(iii) R\$ 3.069,79 de imposto retido sobre verbas rescisórias de Maricella Rodrigues Capistrano (fl. 86), cuja rescisão do contrato de trabalho foi cancelada, tendo em vista seu afastamento por motivo de doença (fls. 129).

Por sua vez, **a DRJ reconheceu o direito creditório total de R\$ 12.909,41** (R\$ 9.853,85 de IRRF de Arcilia Fernandes da Silva e R\$ 3.069,79 de Maricelia Rodrigues Capistrano, deduzido de R\$ 14,23 do imposto devido para a funcionária Elisabete Bim

Kaczmarizyk), e determinar a homologação da compensação declarada nos autos, até o limite desse crédito.

Não satisfeita a Recorrente recorreu do acórdão de piso buscando a homologação integral da compensação em discussão.

Ante o reconhecimento parcial do direito creditório pela DRJ, o cerne da discussão restringe-se à alegação da Recorrente retenção indevida a título IRRF no valor de R\$ 3.056,24, referente ao mês de novembro/2007, incidente sobre pagamento efetuado a Fernando Sanches Vardanega por serviços prestados no exterior, por força da Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina para evitar a dupla tributação e a evasão fiscal em matéria de imposto de renda.

De plano, entendo que a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos que comprovassem a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado.

Contudo, assim não procedeu e não há nos autos qualquer comprovação de que o rendimento pago a **Fernando Sanches Vardanega**, em novembro/2007, se referir-se-ia realmente a serviços não temporários prestados na Argentina e, em consequência, que tal rendimento estaria alcançado pela Convenção Internacional tratada pelo Decreto Legislativo n.º 74/81, e Decreto n.º 87.976/82.

Ressalte-se que a Recorrente apresentou como prova de seu direito cópia de planilha com os dados da folha de pagamento desse funcionário no mês de novembro/2007 e de algumas comunicações internas (e-mail's) informando que o IRRF correspondente foi devolvido a Fernando Sanches Vardanega, mas tais documentos são insuficientes para comprovar a efetiva existência do direito creditório de R\$ 3.056,24 de IRRF do mês de novembro/2007.

Outrossim, tendo Fernando Sanches Vardanega apresentado, em 24/03/2008, declaração de saída definitiva do país em 29/12/2006, submete-se, até prova em contrário, à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, conforme previsto o art. 682 do RIR de 1999.

Afinal, os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo, o que não foi demonstrado no caso em exame.

Destarte, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Além do mais, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do CTN e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Ora, homologar a compensação sem os documentos indispensáveis não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão n.º 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Neste sentido, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ consignado a necessidade de apresentação de prova material, **transcrevo parte da decisão de primeira instância sobre a questão em discussão**, adotando-a, também como minhas razões de decidir, **com base no § 3º do artigo 57 do RICARF**, nos seguintes termos:

10. Com relação ao rendimento pago a Fernando Sanches Vardanega, verifica-se que este funcionário é brasileiro (CPF n.º 819.208.65934), apresentou declaração de IRPF até o exercício de 2006 e em 24/03/2008 entregou declaração de saída definitiva em 29/12/2006, com data de caracterização da condição de não residente em 24/07/2006 (fls. 135137).

11. Contudo, não há nos autos comprovação alguma de que o rendimento pago a esse funcionário em novembro/2007 se refere realmente a serviços não temporários prestados na Argentina e, em consequência, que tal rendimento estaria alcançado pela Convenção Internacional tratada pelo Decreto Legislativo n.º 74, de 1981, e Decreto n.º 87.976, de 22 de dezembro de 1982. Tendo Fernando Sanches Vardanega apresentado, em 24/03/2008, declaração de saída definitiva do país em 29/12/2006, submete-se, até prova em contrário, à tributação exclusiva na fonte à alíquota de 25%, conforme previsto o art. 682 do RIR de 1999.

12. Ressalte-se que a reclamante apresentou como prova de seu direito apenas cópia de planilha com os dados da folha de pagamento desse funcionário no mês de novembro/2007 e de diversas comunicações internas informando que o IRRF correspondente foi devolvido a Fernando Sanches Vardanega, razão pela qual as DCTF's do ano-calendário de 2007 deviam ser retificadas, mas tais documentos são insuficientes para comprovar a efetiva existência do direito creditório de R\$ 3.056,24 de IRRF do mês de novembro/2007.

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nem mesmo houve a comprovação pela fonte pagadora de devolução da quantia retida ao beneficiário não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça